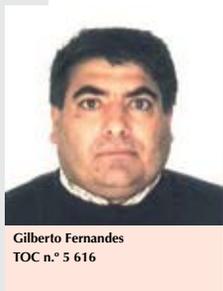


Algumas considerações inesperadas sobre a Lei 64/2008 («Robin dos Bosques»)

Por Gilberto Fernandes

A Lei 64/2008 apresenta inovações surpreendentes. De tal forma que começa a complicar-se para as micro e pequenas empresas suportar e, sobretudo, pagar a carga fiscal que os doutos entendidos consideram adequada e benéfica ao desenvolvimento do País.



Gilberto Fernandes
TOC n.º 5 616

Estranhei o número anormal de chamadas recebidas durante a tarde de sexta-feira, 5 de Dezembro de 2008. A maioria questionava se o pagamento (normal) por conta (nos termos do artigo 96.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas - CIRC) seria para efectuar até 15 de Dezembro de 2008

ou, como nos habituámos, até 31 de Dezembro. A minha resposta, objectiva e sucinta, foi: «Não sei de nada, mas vou analisar.» Um consultor desactualizado, admito.

As diligências efectuadas, entre telefonemas e pesquisas na Internet, conduziram-me ao articulado da Lei 64/2008, de 5 de Dezembro. Esta, muito sucintamente, altera o Código do IRS, o Código do IRC, o Código do IMI e o Estatuto dos Benefícios Fiscais. Após leitura e análise cuidadas concluí que, de facto, a polémica que se havia gerado tinha razão de ser.

Como se imagina, a pretensa Lei «Robin dos Bosques» (1) esteve em fase de hibernação ou maturação nos corredores do poder por bastante tempo. Isto a avaliar pela Comunicação Social e pelas medidas correctivas, sobretudo de equidade e de justiça fiscal e social que o Governo apregoava insistentemente.

Como sou, não poucas vezes, rotulado de crítico, irónico, insatisfeito e preocupado com os contribuintes menos esclarecidos, considerei que a reflexão que aqui se apresenta poderia revestir alguma pertinência e oportunidade para a comunidade contabilística e outros eventuais interessados. Não esqueçamos que, no âmbito do serviço e das funções do Técnico Oficial de Contas, a tempestividade é uma mais-valia.

Estamos convictos que, com tão extenso período de concepção, reflexão, refinamento e quantificação dos efeitos, poderia ter resultado um articulado mais ponderado e ajustado às reais necessidades do País.

Começamos, então, pela questão dos pagamentos por conta. Antes, sublinhe-se que o preâmbulo da Lei, de parca meia dúzia de linhas, não refere as alterações ao CIRC! Daí, porventura, a introdução, logo à nascença da Lei, do artigo 1-A «Alterações do CIRC» (2), como se se tratasse de uma mera inserção, numa Lei (já) existente!

Menosprezando esta (grande) insignificância, cabe-nos referir que no seio da actividade contabilística e fiscal ainda existem TOC e gabinetes (de Contabilidade) que desenvolvem as suas funções, planeando as tarefas e, dispondo, inclusive, de recursos técnicos e humanos adequados à sua missão. Por isso, não é de estranhar que até ao dia 5 de Dezembro de 2008 (repare-se: uma sexta-feira) tais profissionais já tivessem informado os seus clientes sobre os valores do pagamento por conta (se devido), recordando a data limite de 31 de Dezembro de 2008 para a sua efectivação. Ora, como se sentiriam tais técnicos se «desmentissem», uns dias após, as informações já veiculadas?! O Governo, atento (?) a esta problemática, forçado por quem de direito (?), decidiu (e bem) voltar atrás, ficando o pagamento por conta no prazo inicial (3), pelo menos no que se refere a 2008.

Do preâmbulo da referida Lei depreende-se que se «cria uma taxa de tributação autónoma para empresas de fabricação e de distribuição de produtos petrolíferos» que, no diploma, se concretiza no artigo 4.º (4). Pensávamos que era única, mas não. Reforçaram-se ao nível do CIRS e do CIRC as taxas de tributação autónoma referentes aos «encargos

dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas...». E, pela calada, isto é, inesperadamente.

Vejamos o que preceitua, agora, após a alteração desta Lei, o artigo 73.º do CIRS. Estabelece uma taxa de tributação autónoma de dez por cento para os «encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motas e motociclos.» Parece ser esta a regra ⁽²⁾. Mas, atente-se à alínea b) do n.º 2 do art. 73.º do CIRS: a taxa de dez por cento pode ser reduzida para cinco por cento se os níveis homologados de emissão do CO₂ forem «inferiores a 120g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que em ambos os casos tenha sido emitido certificado de conformidade.»

Relativamente a este certificado desenvolvemos algumas diligências e ficámos pasmados com os resultados. Em primeiro lugar, dirigimo-nos ao concessionário que nos havia vendido a viatura. Curiosidade: a viatura nova (a completar dois anos), mesmo assim, emite níveis de CO₂ superiores aos limites definidos. Desconsolados, dirigimo-nos depois a um centro de inspeções para obter o referido certificado de conformidade. Resultado: só os centros de inspeção B («B» de bons?) é que avaliam e certificam ⁽⁶⁾ os valores de emissão! Portanto, aguardamos nova tentativa.

Em conclusão, comportando-nos da mesma forma, como no exercício anterior, com uma viatura relativamente nova, temos uma certeza: o valor da tributação autónoma duplicará! Não é, pois, concebível que em 5 de Dezembro de 2008 alguém mude as regras retrospectivamente desde 1 de Janeiro de 2008 ⁽⁷⁾.

No que se refere ao CIRC as medidas são análogas. Altera-se o art. 81.º do CIRC em confor-

midade. De realçar ainda a passagem de uma taxa de tributação autónoma de 15 para 20 por cento nos casos de «viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a 40 mil euros, quando os sujeitos passivos apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores àquele a que os referidos encargos digam respeito.»

Em contrapartida, cremos, o legislador proporcionou umas migalhas (na esfera das empresas, famílias e cidadãos) ao reduzir o limite superior das taxas do imposto sobre imóveis (art. 112.º do CIMI), bem como o alargamento do número de anos de isenção de IMI nos prédios de habitação própria e permanente e arrendamentos para habitação (vd. art. 46.º dos EBF, alterado pelo art. 3.º da Lei 64/2008).

Talvez não fosse pior, face à complexidade técnica de comprovação das emissões de CO₂, considerar as despesas de representação como *item* autónomo e, logicamente, tributado à taxa de cinco por cento. Fica a questão: quantas gramas emitirá a refeição do empresário com o seu TOC, cliente ou fornecedor?! Uma certeza: num almoço de 20 euros (para três pessoas) a tributação (independentemente do resultado da empresa) será de dois euros! Que bom... Se, entretanto, nesse mesmo dia, abastecer 40 euros de gasóleo, já estão (automaticamente) arrecadados mais quatro euros. Parece o milagre da multiplicação dos euros...

Por fim, gostaríamos de referir que começa a complicar-se para as micro e pequenas empresas suportar e, sobretudo, pagar a carga fiscal que os doutos entendidos consideram adequada e benéfica ao desenvolvimento do País e, sobremaneira, necessária à justiça social. ■

(Texto recebido pela CTOC em Dezembro de 2008)

(1) Em bom rigor, esta analogia pretende evidenciar o âmago da medida «tirar aos ricos para dar aos pobres», isto é, aplicar um imposto (extraordinário) sobre os lucros das companhias petrolíferas, que após cobrança e arrecadação seria conduzido a causas sociais (vd. «Jornal de Notícias», de 21/06/2008).

(2) A ironia alicerça-se no facto de se verificar uma tendência para a renumeração dos códigos fiscais, bem como para a sua inteligibilidade. Atente-se ao que aconteceu, muito recentemente, ao Código do IVA e ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (vd. DL n.º 102/2008, de 20/06 e DL n.º 108/2008, de 26/06, respectivamente).

(3) Fê-lo através de comunicado de Imprensa, datado de 7 de Dezembro de 2008, ou seja, num domingo. Não podemos, portanto, acusar o Governo de falta de empenho e produtividade...

(4) Esta temática merece, sem dúvida, uma análise mais profunda, que esperamos ansiosamente que outros o façam, sobremaneira evidenciado os efeitos ao nível da arrecadação de imposto. Não é nosso intuito desenvolver essa análise. Interessa-nos, agora, tratar os restantes artigos que afectam, indubitavelmente, a «arraia-miúda» ou, pelo menos, peixes não tão grandes...

(5) Obviamente que estão excluídos desta tributação os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica.

(6) «Certificam» talvez seja demasiado optimismo... Ainda ninguém sabe qual é o «certificado emitido em conformidade». E, perguntamos: será que este certificado deve ser emitido com data até 31/12/08 para ser válido quanto à tributação autónoma de 2008?

(7) Neste âmbito, a medida mais acertada seria incluir tais alterações no OE/2009 ou, pura e simplesmente, proporcionar-lhe a entrada em vigor a partir de 01/01/09.